

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.039/25/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.004162285-24  
Impugnação: 40.010159153-79, 40.010159154-50 (Coob.)  
Impugnante: Tokyo Perfilados de Aço Slu Ltda  
IE: 004238514.00-04  
Júlio Cesar Galvão Prado (Coob.)  
CPF: 000.016.246-95  
Proc. S. Passivo: Alessandra Machado Brandão Teixeira/Outro(s).  
Origem: DF/Ipatinga

### **EMENTA**

**ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - PRODUTO DE FERRO E AÇO.** Constatada a falta de recolhimento do imposto relativo à antecipação da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadorias (ferro/aço) em outra unidade da Federação, em desacordo com o previsto nos arts. 524 a 526 do Anexo IX do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido a título de antecipação tributária, decorrente da diferença de alíquotas interna e interestadual nas operações de aquisição, de outras unidades da Federação, de produto de ferro ou aço, classificado nos códigos 72.06 a 72.17 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH), importados do exterior, com conteúdo de importação maior que 40% (quarenta por cento). O período autuado corresponde a 01/01/22 a 30/04/23.

Constatou-se, mediante conferência de arquivos SPED Fiscal e notas fiscais eletrônicas, que a Autuada deixou de recolher ICMS relativo à antecipação, que se refere à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadoria, classificada nos códigos 72.06 a 72.17 da NBM/SH (ferro/aço), em outra unidade da Federação.

A exigência fiscal fundamenta-se na disposição contida no art. 6º, § 5º, alínea “e” da Lei nº 6.763/75 e no Capítulo LXXI, arts. 524 a 526 da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02 (RICMS/02) c/c Capítulo XLVI, arts. 340 a 342 da Parte 1 do Anexo VIII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589/23 (RICMS/23), consoante explicitado no relatório do Auto de Infração.

Exige-se o ICMS devido e a correspondente Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Registra-se ademais, que foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, o sócio-administrador da empresa autuada, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

### **Das Impugnações**

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às págs. 63/71 e 80/90, respectivamente. Requerem, ao final a procedência da impugnação.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização manifesta-se às págs. 102/108, refutando as alegações da Defesa e pugnano pela procedência do lançamento.

---

## ***DECISÃO***

### **Da Preliminar**

#### **Da Nulidade do Auto de Infração**

Os Impugnantes requerem que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhes assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de o Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ele comprovar as suas alegações.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, as prefaciais arguidas.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e assim serão analisadas.

### **Do Mérito**

Consoante relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido a título de antecipação tributária, decorrente da diferença de alíquotas interna e interestadual nas operações de aquisição, de outras unidades da Federação, de produto de ferro ou aço, classificado nos códigos 72.06 a 72.17 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH), importados do exterior, com conteúdo de importação maior que 40% (quarenta por cento). O período autuado corresponde a 01/01/22 a 30/04/23.

Constatou-se, mediante conferência de arquivos SPED Fiscal e notas fiscais eletrônicas, que a Autuada deixou de recolher ICMS relativo à antecipação, que se refere à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadoria, classificada nos códigos 72.06 a 72.17 da NBM/SH (ferro/aço), em outra unidade da Federação.

A exigência fiscal fundamenta-se na disposição contida no art. 6º, § 5º, alínea “e” da Lei nº 6.763/75 e no Capítulo LXXI, arts. 524 a 526 da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02 (RICMS/02) c/c Capítulo XLVI, arts. 340 a 342 da Parte 1 do Anexo VIII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589/23 (RICMS/23), consoante explicitado no relatório do Auto de Infração.

Exige-se o ICMS devido e a correspondente Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Registra-se ademais, que foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, o sócio-administrador da empresa autuada, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A impugnação apresentada pelo contribuinte visa contestar a regularidade da cobrança antecipada do ICMS, alegando que a antecipação, sem a ocorrência do fato gerador prévio, configuraria uma violação dos princípios constitucionais.

Sustenta que, nos termos do RE nº 598.677/RS e do Tema 456, a antecipação do ICMS só poderia ocorrer com base em lei em sentido estrito.

Portanto, seu objetivo é questionar a legalidade da cobrança do ICMS antecipado que foi estabelecido pela Lei nº 6.763/75 e regulamentado pelos Decretos nºs 43.080/02 e 48.589/23.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É importante destacar que a antecipação do ICMS prevista nos Decretos Estaduais nºs 43.080/02 e 48.589/2023 não configuram uma antecipação fictícia do fato gerador, mas sim uma antecipação legítima prevista de forma expressa na Lei nº 6.763/75, pois o ICMS antecipado estabelecido na legislação mineira não altera o momento de ocorrência do fato gerador, apenas antecipa o pagamento do tributo, em situações específicas.

A Defesa fundamenta sua alegação com base no Recurso Especial (RE) nº 598.677/RS do Supremo Tribunal Federal - STF, que instituiu o Tema nº 456 em Repercussão Geral, cuja tese firmada foi: “a antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito.”

Argui que esse julgado é aplicável ao presente caso, pois, segundo a Contribuinte, a Lei nº 6.763/75 de Minas Gerais, autoriza a antecipação do tributo de forma genérica, deixando para um posterior decreto regular a matéria.

Ao se analisar o RE nº 598.677/RS, no qual o STF discutiu a constitucionalidade da Lei Estadual nº 8.820/89 e do Decreto nº 40.900/91 do Rio Grande do Sul, observa-se que a Lei gaúcha previa, no art. 24, § 7º, que o pagamento do imposto poderá ser exigido de forma antecipada “sempre que houver necessidade ou conveniência”, e isso foi considerado norma “em branco” por conferir, de maneira genérica e ilimitada, ao regulamento a possibilidade de instituir a antecipação.

Assim, o STF entendeu que a legislação estadual do estado do Rio Grande do Sul delegava indevidamente ao regulamento a competência para tratar da antecipação do tributo, violando o princípio da reserva legal.

Essa delegação foi considerada inconstitucional, pois a antecipação do ICMS deveria ser prevista em lei estadual específica, e não por ato infralegal.

Ao contrário do que ocorre no Rio Grande do Sul, em Minas Gerais, a Lei nº 6.763/75 autoriza de forma explícita a antecipação do ICMS, deixando para o decreto apenas a regulamentação dos detalhes operacionais, sem que isso represente uma violação ao princípio da reserva legal.

O decreto mineiro não cria tributo nem institui fato gerador novo, apenas detalha e operacionaliza as disposições da lei estadual, em conformidade com o que estabelece o art. 99 do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

### CTN

Art. 99. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Nesse contexto, desde que exista uma lei em sentido estrito que autorize a cobrança do ICMS, o decreto pode estabelecer regras procedimentais, como prazos e formas de apuração, respeitando os limites da lei.

Assim, em Minas Gerais, a Lei nº 6.763/75, ao prever expressamente a possibilidade de o estado exigir o recolhimento antecipado nas operações

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

interestaduais, está em plena consonância com o CTN, e também com o art. 150, § 7º da Constituição da República de 1988 – CR/88. Confira-se:

CR/88

Art. 150. (...).

(...)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).

A Fiscalização emite o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº 10.00052780-21, para verificar o recolhimento antecipado do ICMS nas operações de entrada de produtos de ferro e aço importados, onde o conteúdo de importação supera 40% (quarenta por cento), no período de 01/01/22 a 30/04/23, conforme estabelecido pelo art. 524, Anexo IX do RICMS/02 e art. 340 do Anexo VIII do RICMS/23.

Ao confrontar as informações obtidas por meio do cruzamento de dados com os pagamentos efetuados pela Contribuinte, a Fiscalização apurou a falta de recolhimento da antecipação de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas operações de aquisição de mercadorias de outras unidades da Federação, no período autuado.

A exigência da antecipação do imposto fundamenta-se na alínea “e” do § 5º do art. 6º da Lei nº 6.763/75, bem como na expressa regulamentação pelos arts. 524 a 526 da Parte 1 do Anexo IX (Dos Regimes Especiais de Tributação) do RICMS/02 e (pelos arts. 340 a 342 da Parte 1 do Anexo VIII) (Das Disposições Especiais de Tributação) do RICMS/23. Confira-se a redação dos artigos citados:

Lei nº 6.763/75

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

§ 5º - O Estado poderá exigir o pagamento antecipado do imposto, com a fixação, se for o caso, do valor da operação ou da prestação subsequente, a ser efetuada pelo próprio contribuinte, na hipótese de:

(...)

e) regime especial de tributação a ser estabelecido pelo Estado, na forma que dispuser o regulamento.

(...)

(Grifou-se)

RICMS/02 - ANEXO IX

DOS REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parte 1

CAPÍTULO LXXI - Das Operações Relativas aos Produtos de Ferro e Aço

(...)

Art. 524. O destinatário de produto de ferro ou aço importado do exterior inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado deverá recolher, até o momento da entrada da mercadoria em território mineiro decorrente de operação interestadual, o valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da operação, a título de antecipação do imposto, no prazo a que se refere o § 12 do art. 85 deste Regulamento.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao estabelecimento mineiro que adquirir ou receber produto de ferro ou aço importado do exterior, ou mesmo submetido a processo de industrialização, tenha conteúdo de importação maior que 40% (quarenta por cento), classificado nos códigos 72.06 a 72.17 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH).

§ 2º O valor recolhido a título de antecipação poderá ser apropriado sob a forma de crédito, desde que realizada a manifestação do destinatário confirmando a ocorrência da operação descrita na NF-e e observadas as disposições do Título II deste Regulamento.

Art. 525. O valor do imposto apurado na forma do artigo anterior será destacado em nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou NF-e emitida pelo destinatário de produto de ferro ou aço importado do exterior para esse fim, com a observação, no campo "Informações Complementares": "Nota Fiscal emitida nos termos do art. 524 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS", com indicação do número e data da nota fiscal relativa à entrada da mercadoria.

Parágrafo único. A nota fiscal a que se refere o caput será lançada no livro Registro de Entradas, após o recolhimento do imposto a que se refere o artigo anterior, com informação na coluna "Observações" da seguinte expressão: "ICMS recolhido na forma do art. 524 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS".

Art. 526. O disposto neste Capítulo:

I - não se aplica à aquisição ou recebimento de mercadoria, em operação interestadual, sujeita a alíquota superior a 4% (quatro por cento);

II - não dispensa o recolhimento, pelo destinatário, do imposto devido por ocasião da saída subsequente da mercadoria adquirida ou

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recebida ou de produto resultante de sua industrialização.

(...)

(Grifou-se)

### RICMS/23 - ANEXO VIII - Parte 1

Art. 340 - O destinatário de produto de ferro ou aço importado do exterior inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado deverá recolher, até o momento da entrada da mercadoria em território mineiro decorrente de operação interestadual, o valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da operação, a título de antecipação do imposto, no prazo previsto no § 8º do art. 112 deste regulamento.

§ 1º - O disposto no caput aplica-se ao estabelecimento mineiro que adquirir ou receber produto de ferro ou aço importado do exterior, ou mesmo submetido a processo de industrialização, tenha conteúdo de importação maior que 40% (quarenta por cento), classificado nos códigos 72.06 a 72.17 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH.

§ 2º - O valor recolhido a título de antecipação poderá ser apropriado sob a forma de crédito, desde que realizada a manifestação do destinatário confirmando a ocorrência da operação descrita na NF-e e observadas as disposições do Título II da Parte Geral deste regulamento.

Art. 341 - O valor do imposto apurado na forma do artigo anterior será destacado em NF-e emitida pelo destinatário de produto de ferro ou aço importado do exterior para esse fim, com a observação, no campo Informações Complementares: "Nota Fiscal emitida nos termos do art. 340 da Parte 1 do Anexo VIII do RICMS", com indicação do número e data da nota fiscal relativa à entrada da mercadoria.

Parágrafo único - A nota fiscal prevista no caput será escriturada segundo os ajustes previstos nos manuais e notas técnicas disponibilizados nos portais nacional e estadual do SPED, após o recolhimento do imposto previsto no art. 340 desta parte, com informação da seguinte expressão: "ICMS recolhido na forma do art. 340 da Parte 1 do Anexo VIII do RICMS".

Art. 342 - O disposto neste capítulo:

I - não se aplica à aquisição ou recebimento de mercadoria, em operação interestadual, sujeita a alíquota superior a 4% (quatro por cento);

II - não dispensa o recolhimento, pelo destinatário, do imposto devido por ocasião da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

saída subsequente da mercadoria adquirida ou recebida ou de produto resultante de sua industrialização.

(...)

(Grifou-se)

Por conseguinte, o art. 85, § 12 do RICMS/02 e o art. 112, § 8º do RICMS/23, estabelecem o prazo de recolhimento relativo as operações com produtos de ferro e aço. Veja-se a legislação mencionada:

### RICMS/02

Art. 85. O recolhimento do imposto será efetuado:

(...)

§ 12. O recolhimento do ICMS relativo à diferença de alíquotas, a título de antecipação do imposto, de que tratam os arts. 521 e 524 da Parte 1 do Anexo IX, será efetuado até o momento da entrada da mercadoria no território mineiro.

(...)

### RICMS/23

Art. 112 - O recolhimento do imposto será efetuado:

(...)

§ 8º - O recolhimento do ICMS relativo à diferença de alíquotas, a título de antecipação do imposto, previsto nos arts. 337 e 340 da Parte 1 do Anexo VIII, será efetuado até o momento da entrada da mercadoria no território mineiro.

(...)

Assim, da legislação transcrita, tem-se que o destinatário de produto de ferro ou aço importado do exterior, inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, deverá recolher, até o momento da entrada da mercadoria em território mineiro, decorrente de operação interestadual, o valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor da operação, a título de antecipação do imposto, nos termos do art. 524 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02 e (art. 340 da Parte 1 do Anexo VIII do RICMS/23).

O objetivo dessa cobrança é equiparar a carga tributária incidente nas operações internas e interestaduais. Ou seja, o intuito, sob o ponto de vista tributário, é equalizar a tributação relativa à aquisição interestadual com a tributação incidente nas operações internas, efetuadas mediante aplicação de alíquotas superiores.

Em outras palavras, não fosse a exigência do imposto equivalente à diferença entre as alíquotas, haveria vantagem indevida para as empresas que adquirem mercadorias de outros Estados em relação àquelas que realizam suas compras internamente.

Isso porque o ICMS que incide sobre a operação interestadual, sob a alíquota de 4% (quatro por cento) para os casos de produtos importados, é menor do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que aquele incidente no âmbito interno do Estado (em regra, afeto à alíquota de 18% - dezoito por cento).

Essa sistemática de apuração e recolhimento antecipado do imposto, nas “Operações Relativas aos Produtos de Ferro e Aço” denominada Regime Especial de Tributação (RET), minora os efeitos da chamada “guerra fiscal” e possui fundamentação legal em Minas Gerais consubstanciada no art. 225 da Lei nº 6.763/75. Examine-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 225. O Poder Executivo, sempre que outra unidade da Federação conceder benefício ou incentivo fiscal ou financeiro-fiscal não previsto em lei complementar ou convênio celebrado nos termos da legislação específica, poderá adotar medidas necessárias à proteção da economia do Estado.

Vale mencionar que, não obstante não se tratar dos produtos ora em debate, mas enfrentando exatamente o tema “ICMS/Antecipação”, o STJ declarou a legalidade de sua cobrança, reconhecendo, inclusive, sua essencialidade à redução dos impactos da chamada guerra fiscal:

STJ – RESP 1193911/MG

RELATOR MINISTRO HERMAM BENJAMIN – SEGUNDA TURMA

DATA JULGAMENTO: 04/11/2010

TRIBUTÁRIO: SIMPLES NACIONAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. ALÍQUOTA INTERESTADUAL. ART. 13, § 1º, XIII, “G”, DA LC 123/2002. EXIGIBILIDADE.

1. A CONTRIBUINTE É EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL QUE ADQUIRE MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. INSURGE-SE CONTRA A EXIGÊNCIA, POR LEI DE SEU ESTADO, DO DIFERENCIAL ENTRE A ALÍQUOTA INTERESTADUAL (MENOR) E A INTERNA (MAIOR).

2. APESAR DE RECONHECER QUE O ART. 13, § 1º, XIII, “G”, DA LC 123/2002 DETERMINA O RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA, A CORTE ESTADUAL ENTENDEU QUE A LEGISLAÇÃO LOCAL DEVERIA, NECESSARIAMENTE, PREVER A COMPENSAÇÃO POSTERIOR, O QUE NÃO HOUE. POR CONTA DA OMISSÃO DA LEI ESTADUAL EM REGULAR A MATÉRIA, A EXIGÊNCIA DO DIFERENCIAL SERIA INVÁLIDA.

3. INEXISTE DEBATE A RESPEITO DA LEGISLAÇÃO LOCAL. É INCONTROVERSO QUE A LEI MINEIRA EXIGE O DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA NA ENTRADA DA MERCADORIA EM SEU TERRITÓRIO E NÃO PERMITE COMPENSAÇÃO COM O TRIBUTO POSTERIORMENTE DEVIDO PELA EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL.

4. TAMPOUCO HÁ DISSÍDIO QUANTO À INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE ADMITE A SISTEMÁTICA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SIMPLIFICADA E PREVÊ, COMO REGRA, O PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

5. A DEMANDA RECURSAL REFERE-SE EXCLUSIVAMENTE À ANÁLISE DO ART. 13, § 1º, XIII, “G”, DA LC 123/2002, PARA AFERIR SE A EXIGÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA É AUTO-APLICÁVEL.

6. O DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA APENAS GARANTE AO ESTADO DE DESTINO A PARCELA QUE LHE CABE NA PARTILHA DO ICMS SOBRE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. CASO NÃO HOUVESSE COBRANÇA DO DIFERENCIAL, OCORRERIA GRAVE DISTORÇÃO NA SISTEMÁTICA NACIONAL DESSE IMPOSTO. ISSO PORQUE A AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA SERIA SUBSTANCIALMENTE MENOS ONEROSA DO QUE A COMPRA NO PRÓPRIO ESTADO, SUJEITA À ALÍQUOTA INTERNA “CHEIA”.

7. SOBRE UM INSUMO, POR EX., DO RIO DE JANEIRO DESTINADO A MINAS GERAIS, INCIDE A ALÍQUOTA INTERESTADUAL DE 12%. SE O MESMO INSUMO FOR ADQUIRIDO NO PRÓPRIO ESTADO, A ALÍQUOTA INTERNA É DE 18%.

8. A COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA NÃO ONERA A OPERAÇÃO POSTERIOR, PROMOVIDA PELA EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, APENAS EQUALIZA A ANTERIOR, REALIZADA PELO FORNECEDOR, DE MODO QUE O DIFERENCIAL DE 6%, NESSE EXEMPLO (= 18 - 12), SEJA RECOLHIDO AOS COFRES DE MINAS GERAIS, MINORANDO OS EFEITOS DA CHAMADA “GUERRA FISCAL”.

9. ISSO NÃO VIOLA A SISTEMÁTICA DO SIMPLES NACIONAL, NÃO APENAS PORQUE A COBRANÇA DO DIFERENCIAL É PREVISTA EXPRESSAMENTE PELO ART. 13, § 1º, XIII, “G”, DA LC 123/2002, MAS TAMBÉM PORQUE A IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO E COMPENSAÇÃO COM AS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES É VEDADA EM QUALQUER HIPÓTESE, E NÃO APENAS NO CASO DO DIFERENCIAL.

10. DE FATO, A LEGISLAÇÃO MINEIRA NÃO PREVÊ A COMPENSAÇÃO DO ICMS RECOLHIDO NA ENTRADA (DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA), O QUE É INCONTROVERSO, PELA SIMPLES RAZÃO DE QUE ISSO É EXPRESSAMENTE OBSTADO PELO ART. 23, CAPUT, DA LC 123/2002.

11. AO NEGAR EFICÁCIA AO DISPOSTO NO ART. 13, § 1º, XIII, “G”, DA LC 123/2002, O TJ-MG VIOLOU A LEI FEDERAL, DESCARACTERIZANDO O PRÓPRIO SIMPLES NACIONAL, O QUE IMPÕE A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

12. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

(GRIFOU-SE)

Conforme demonstrado nos autos, as NF-es analisadas (Anexos 2, 3 e 4 dos autos) referem-se às mercadorias recebidas pela empresa autuada (págs. 11/43.)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

classificadas nos códigos 72.06 a 72.17 da NBM/SH e são tributadas em operações internas em regra à alíquota interna de 18% (dezoito por cento).

Cumpra salientar que os regimes especiais de tributação disciplinam, na forma estabelecida nos Anexos IX (Dos Regimes Especiais de Tributação) e XV (Da Substituição Tributária) do RICMS/02 e (Anexos VIII (Das Disposições Especiais de Tributação) e VII (Da Substituição Tributária) do RICMS/23, procedimentos a serem adotados pelos contribuintes, relativamente ao cumprimento de suas obrigações atinentes ao imposto e não dispensam o contribuinte do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação tributária, conforme arts. 181 e 186 do RICMS/02 e arts. 141 e 146 do RICMS/23. Confira-se:

### RICMS/02

Art. 181. Os regimes especiais de tributação disciplinam, na forma estabelecida nos Anexos IX e XV, procedimentos a serem adotados pelos contribuintes, relativamente ao cumprimento de suas obrigações atinentes ao imposto.

(...)

Art. 186. Os regimes especiais de tributação de que trata este Título não dispensam o contribuinte do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação tributária.

### RICMS/23

Art. 141 - As disposições especiais de tributação, na forma estabelecida no Anexo VIII, disciplinam os procedimentos a serem adotados pelos contribuintes, relativamente ao cumprimento de suas obrigações atinentes ao imposto.

(...)

Art. 146 - As disposições especiais de tributação e os regimes especiais de tributação de que trata este capítulo não dispensam o contribuinte do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação tributária.

Em consonância com o exposto, no Anexo VIII, denominado Das Disposições Especiais de Tributação, em seu capítulo XLVI, que trata Das Operações Relativas aos Produtos de Ferro e Aço, nos arts. 524 a 526 todos do RICMS/02 e arts. 340 a 342 todos do RICMS/23, supratranscritos, dispõem sobre os procedimentos a serem seguidos.

Reitera-se, por oportuno, que o Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS nas entradas interestaduais, a título de antecipação do imposto, nos termos dos arts. 524 a 526 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, (arts. 340 a 342 da Parte 1 do Anexo VIII do RICMS/23), que regulamentam a alínea “e” do § 5º do art. 6º da Lei nº 6.763/75.

Portanto, a Lei nº 6.763/75, ao prever a possibilidade de antecipação, confere ao Estado a competência para adotar essa medida em situações específicas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por sua vez, os Decretos nºs: 43.080/02 e 48.589/23 apenas disciplinam e operacionalizam essa previsão legal, sem criar novo tributo ou modificar a natureza do fato gerador do ICMS, apenas estabelecendo prazos e formas de pagamento para a antecipação do tributo.

Logo, a cobrança antecipada do ICMS realizada pelo Fisco mineiro não contraria a Constituição da República de 1988 – CR/88, nem o Código Tributário Nacional - CTN e o princípio constitucionais da legalidade como a Autuada tenta argumentar.

Isto posto, a alegação de que não deveria existir cobrança antecipada do ICMS, com base na falta de concretização da hipótese de incidência do tributo, não merece prosperar, pois a Lei nº 6.763/75 autoriza a antecipação do ICMS de forma específica, e o regulamento apenas detalha os procedimentos necessários para sua implementação, conforme as necessidades administrativas e fiscais do estado.

Necessário esclarecer que a apuração do ICMS pelo regime de tributação por débito e crédito adotada pela Autuada não afasta ou engloba a ocorrência da antecipação do ICMS para as operações interestaduais de entrada com ferro e aço importados. Portanto, são sistemas de apuração do imposto distintos e não excludentes.

Além disso, uma simples leitura do inciso II do art. 526 do Anexo IX do RICMS/02, inciso II do art. 342 do Anexo VIII do RICMS/23 esclarecem que o fato do contribuinte recolher antecipadamente o imposto na entrada do ferro e aço importados não lhe dispensa da obrigação do recolhimento do imposto devido por ocasião da saída subsequente da mercadoria adquirida ou recebida ou de produto resultante de sua industrialização.

Ressalta-se que a obrigatoriedade de recolhimento do ICMS somente ratifica o entendimento já exposto de que existem tratamentos tributários diferentes para a apuração e o recolhimento do ICMS, ou seja, uma tributação específica para a entrada desse tipo de mercadoria e outra para a saída, seja para revenda de mercadorias adquiridas ou para a venda de produtos submetidos ao processo de industrialização.

Em relação à decisão, oriunda do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários do Estado do Pará (TARF), apresentada pela impugnante, que descaracterizou o Auto de Infração e afastou a incidência do ICMS antecipado, com base no Parecer nº 00552/2023 da Procuradoria-Geral do Estado do Pará, que recomendou a não manutenção dos Autos de Infração, de acordo com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, se baseia em uma realidade jurídica distinta da prevista na legislação do estado de Minas Gerais, verifica-se que, embora a decisão do TARF do Pará tenha sido favorável à Impugnante, tal entendimento não é aplicável ao contexto de Minas Gerais, uma vez que este Estado possui uma legislação específica que autoriza a antecipação do ICMS, conforme já demonstrado.

A Lei nº 6.763/75, ao contrário da legislação do Pará, autoriza de forma explícita a antecipação do ICMS, em conformidade com os limites da Constituição da República de 1988 -CR/88 e da jurisprudência do STF, particularmente com o Tema nº 456 (RE nº 598.677).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É importante ressaltar que as decisões de tribunais estaduais, ainda que válidas dentro de seus respectivos estados, não vinculam a interpretação da legislação de outros Estados, especialmente quando a legislação possui disposições específicas e detalhadas, como ocorre em Minas Gerais.

Deste modo, a decisão do TARF do Pará não pode ser utilizada como parâmetro para o presente caso, visto que a legislação mineira segue os princípios constitucionais da legalidade, da competência tributária e da reserva de lei, assegurando a legalidade da cobrança do ICMS antecipado, conforme exposto anteriormente.

Cabe ressaltar que o argumento da Impugnante sobre a ausência de prejuízo ao erário, por ter havido o recolhimento posterior do ICMS, não se sustenta à luz da legislação vigente e da jurisprudência aplicável.

O fato de o ICMS ter sido recolhido posteriormente, sem que tenha ocorrido a antecipação exigida pela legislação, não afasta a irregularidade da praticada pelo Contribuinte, e não pode ser utilizada como argumento para a não observância das disposições legais estabelecidas pelo estado.

Os regimes especiais de tributação disciplinam procedimentos a serem adotados pelos contribuintes, relativamente ao cumprimento de suas obrigações e não dispensam o contribuinte do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação tributária, conforme art. 526, inciso II do RICMS/02 e art. 342, inciso II do RICMS/23, a seguir transcritos:

### RICMS/02

Art. 526. O disposto neste Capítulo:

(...)

II - não dispensa o recolhimento, pelo destinatário, do imposto devido por ocasião da saída subsequente da mercadoria adquirida ou recebida ou de produto resultante de sua industrialização.

(...)

(Grifou-se)

### RICMS/23

Art. 342 - O disposto neste capítulo:

(...)

II - não dispensa o recolhimento, pelo destinatário, do imposto devido por ocasião da saída subsequente da mercadoria adquirida ou recebida ou de produto resultante de sua industrialização.

(...)

(Grifou-se)

Verifica-se, portanto, que a antecipação tratada neste contexto aplica-se à aquisição ou recebimento, em operação interestadual, de ferro ou aço importado do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exterior, que deve ser recolhida até o momento da entrada dessas mercadorias em território mineiro.

Trata-se, portanto, de uma tributação específica para a entrada desse tipo de mercadoria, e não pode ser substituída ou desconsiderada pela simples adoção do regime de débito e crédito, pois são obrigações distintas e não se relacionam.

Ademais, a escrituração contábil de suas operações de saída e os pagamentos subsequentes não eliminam a necessidade do cumprimento da obrigação tributária antecipada, e a posterior quitação do tributo não justifica a omissão do recolhimento no prazo devido.

Além disso, a exigência do pagamento antecipado não se restringe ao eventual prejuízo ou não ao erário, mas à estrita observância da norma jurídica.

Saliente-se que são múltiplos os julgados do Conselho de Contribuintes em relação à matéria ora em apreço, conforme se percebe, por exemplo, nos Acórdãos nºs 21.813/15/3ª, 21.912/15/1ª, 22.032/16/3ª e 22.030/19/2ª, cujas ementas são transcritas a seguir:

### ACÓRDÃO N° 21.813/15/3ª

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - FALTA DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO. IMPUTAÇÃO FISCAL DE FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DA DIFERENÇA ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL, NA AQUISIÇÃO DE BOBINAS DE AÇO IMPORTADAS DO EXTERIOR, ATÉ O MOMENTO DA ENTRADA DA MERCADORIA EM TERRITÓRIO MINEIRO. UMA VEZ QUE A MERCADORIA DESCRITA NA NOTA FISCAL N.º 7.097, APRESENTADA NO MOMENTO DA AUTUAÇÃO, PREENCHE AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NOS ARTS. 524 A 526 DO ANEXO IX DO RICMS ESTÁ SUJEITA AO DITO RECOLHIMENTO ANTECIPADO. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS DEVIDO E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTAS NO ART. 56, INCISO II DA LEI N.º 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

### ACÓRDÃO N° 21.912/15/1ª

ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL – PRODUTO DE FERRO/AÇO IMPORTADO - FALTA DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RELATIVO À ANTECIPAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL, NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, EM DESACORDO COM O PREVISTO NOS ARTS. 524 A 526 DO ANEXO IX DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO INCISO II DO ART. 56 DA LEI N° 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

### ACÓRDÃO N° 22.032/16/3ª

ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL – PRODUTO DE FERRO/AÇO IMPORTADO - FALTA DE ANTECIPAÇÃO DO

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

IMPOSTO. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO E CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA A ALÍQUOTA INTERESTADUAL, NAS AQUISIÇÕES, EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS, DE PRODUTOS DE AÇO IMPORTADOS DO EXTERIOR. TAIS MERCADORIAS SÃO SUJEITAS AO RECOLHIMENTO ANTECIPADO DE ICMS NOS TERMOS DOS ARTS. 524 A 526, ANEXO IX DO RICMS/02. RAZÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA DESCARACTERIZAR A IMPUTAÇÃO FISCAL. MANTIDAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II DA LEI N.º 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO N.º 22.030/19/2ª

(...)

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - PRODUTO DE FERRO/AÇO - FALTA DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RELATIVO À ANTECIPAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL, NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, EM DESACORDO COM O PREVISTO NOS ARTS. 524 A 526 DO ANEXO IX DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO INCISO II DO ART. 56 DA LEI N.º 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

Por conseguinte, no caso de apuração, pela Fiscalização, de valores de ICMS devido e não recolhido em tempo hábil, a legislação tributária determina a aplicação da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei Estadual n.º 6.763/75, *in verbis*:

Lei n.º 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Correta, portanto, a aplicação da penalidade na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Com relação ao pedido da Impugnante de acionamento do chamado permissivo legal por esta Câmara de Julgamento, para cancelamento ou redução da penalidade, vê-se que tal benefício não pode ser aplicado ao caso presente, nos termos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o qual diz respeito à penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Examine-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

Diferentemente, no presente Auto de Infração, foi exigida a Multa de Revalidação por descumprimento de obrigação principal, qual seja falta de recolhimento do ICMS devido na operação/prestação.

Com relação à sujeição passiva, o Coobrigado alega que não incorre na coobrigação de arcar com o recolhimento do mencionado crédito tributário, porque não contribuiu com a prática do ilícito, não corroborando com o não pagamento do tributo devido pela empresa.

Ressalta que a jurisprudência é pacífica no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, inciso III do CTN.

Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que sócios só podem ser responsabilizados por obrigações tributárias, quando houver dissolução irregular da sociedade ou se comprovada a prática de ato ou fato com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Entretanto, é fundamental destacar que a sociedade empresária age por meio de seu administrador, que possui responsabilidade legal pela observância das obrigações legais da empresa, incluindo o cumprimento das normas tributárias.

Nesse contexto, a falta de pagamento do ICMS antecipado dentro do prazo estabelecido pela legislação configura uma infração que se atribui diretamente à administração da empresa.

Complementarmente, o Código Civil exige que administrador deve observar o cuidado e a diligência de um bom gestor, conforme determinado nos arts. 1.011 e 1.016 (Lei nº 10.406/02):

Código Civil - Lei nº 10.406/02

Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

(...)

Adicionalmente, o Código Tributário Nacional, em seu art. 135, prevê a responsabilização pessoal dos administradores quando atuam com excesso de poder ou em infração à legislação ou ao contrato social, como segue:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Diante do exposto, resta demonstrado que a omissão do administrador, no caso, deixar de apurar e recolher de forma tempestiva a antecipação do ICMS, configura infração à legislação tributária, civil e ao contrato social da empresa.

Além disso, em sua impugnação, o sócio-administrador não contesta os fatos, nem nega que o imposto não foi pago, restando configurada sua atitude comissiva frente ao ilícito fiscal em comento.

Por fim, quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, ainda à unanimidade, em negar o acionamento do permissivo legal. Pela Impugnante Tokyo Perfilados de Aço Slu Ltda, sustentou oralmente o Dr. Gustavo Soares da Silveira e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Sarah Pedrosa de Camargos Manna. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto e Mellissa Freitas Ribeiro.

**Sala das Sessões, 12 de junho de 2025.**

**Gislana da Silva Carlos  
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas  
Presidente / Revisor**